

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 02
PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/2013

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, a Comissão de Apoio, juntamente com o Sr. Pregoeiro, Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa **MANTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** contra o edital de **Pregão Presencial nº 85/2013**, referente a aquisição de máquina motoniveladora 0km.

A impugnação foi protocolada tempestivamente, no dia 04/12/2013, e em síntese requer:

a) As retificações quanto às exigências ora atacadas, pois a empresa ora impugnante pretende participar da licitação, tendo-se em vista que seu equipamento tem a mesma produção técnica dos demais, além de que, até este momento, encontra-se excluída por fator que retrata uma exigência desnecessária a qual se afigura como limitante da concorrência, que refletirá numa proposta menos vantajosa;

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade;

2 – Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

3 – Para comentar acerca do referido recurso, antes se faz necessário mencionar alguns excertos afirmados pela impugnante. Cabe a Comissão salientar que ficou espantada, para não dizer assombrada com algumas afirmações totalmente infundadas e descabidas. Passamos a elas:

“Sendo assim e prevalecendo o Edital na forma pela qual esta, em que pese tenha o órgão licitante se apoiado em requisitos usuais de mercado, ressaltamos, que ao inserir especificações técnicas, direcionam os objetos do Edital a um único fabricante, ferindo assim dispositivos legais (Art. 3º da Lei 8.666/93), conforme abaixo será relatado.

[...]

LOTE 01 QUANT. DESCRIÇÃO DO LOTE

Unidade de máquina, modelo motoniveladora com as seguintes características mínimas:

Potência Bruta 170HP

Cilindrada: 6,69L

Combustível: 341L

[...] Inicialmente ressaltamos que, conforme estão dispostos as características do objeto licitado (exigências) técnicas, somente existe um equipamento que cumpre TODAS as exigências do Edital, qual seja: Mononiveladora New Holand, modelo 140B.

[...] Qual a justificativa técnica para que o referido objeto seja de potência mínima de 170HP? [...] e cilindrada de 6,69L.

[...] Qual a justificativa técnica para tal exigência? (Combustível 341L).

[...] A máquina deverá ser entregue devidamente licenciada e emplacada, conforme as normas do DETRAN/RS". GRIFOS DA EMPRESA

4 – Conforme mencionado no item 03, a Comissão ficou aterrorizada com as afirmações da empresa que beiram a loucura, afirmando que o edital estaria restritivo e direcionado para uma única empresa, chegando a citá-la. Passamos então a análise das mesmas:

I – Quanto à justificativa da potência, cilindrada e capacidade de combustível:

A Comissão se acha no dever de explicar não somente essas três, mas todas as exigências solicitadas no objeto do edital. O Município possui atualmente mais de uma motoniveladora de empresas/marcas/modelos diferentes que nos dão certo conhecimento de compreensão e discernimento do maquinário, o que nos propicia solicitar os dados discriminados no objeto, para rogar por um produto de boa qualidade, praticidade, economia, eficiência e durabilidade, pelo qual seu altíssimo valor merece um valioso zelo. A utilização deste maquinário pelos setores técnicos da Administração (Secretaria de Obras e Sinalização Viária, Trânsito, Planejamento e Agricultura), durante os anos, também nos serviu de experiência para confecção do objeto do edital, com a constatação de todas as dificuldades dos serviços, possíveis panes, trocas de óleo, abastecimento etc.

Mais aprofundadamente, diretamente nos tópicos atacados, sabemos que:

a) Potência e a cilindrada: As mesmas no motor servem para que o mesmo supere os mais severos esforços, pois os motores devem possuir ótima reserva de torque e por que também as atividades de movimentação de terra exigem máquinas robustas, de grande potência e elevada capacidade de tração. A longa durabilidade das máquinas se deve ao fato da utilização de motores diesel de alta cilindrada e transmissões para tarefas pesadas. Este tipo de motor se caracteriza por seu alto torque em baixas RPMs, o que os dota de respostas rápidas e baixo consumo de combustível, independentemente das condições da operação. Quando se precisa de potência para tração, controlar a lâmina ou acionar os implementos, estas condições se fazem notáveis.

Esse conjunto integrado oferece grande resistência, maior durabilidade e, principalmente, elevada a capacidade de trabalho. Motores com essa robustez proporcionam melhor rendimento e possuem baixo custo operacional, trazendo maiores economias ao Município.

b) Capacidade de armazenamento: As capacidades solicitadas permitem amplo acesso às manutenções rotineiras, com verificação de nível de óleo, substituição de filtros de óleo, de

ar, etc. Este tipo de controle torna as manutenções mais rápidas e garantem baixo custo operacional e alta produtividade. Caso haja algum problema, fica mais fácil o diagnóstico de falhas a fim de diminuir o tempo ocioso, minimizando o trabalho de manutenção. A maior capacidade de combustível, geralmente quando acompanhada de um fácil abastecimento ao nível do solo, permite um maior tempo de trabalho, ou seja, reduz o tempo ocioso da máquina para reabastecimento ou manutenção.

II – Quanto à máquina ser devidamente licenciada e emplacada conforme as normas do DETRAN:

O Município se vê compelido a trabalhar e rodar muito com seus maquinários em vias públicas e também por rodovias, afinal é cortado por duas, em uma longa extensão, ficando cercado pelas Brs. 116 e a 285, desta forma, conforme resolução do CONTRAN nº 429/2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção de pavimentação ou guindastes, seus veículos (máquinas), devem estar adequados conforme lei, e não por mera liberalidade da Administração. Apenas para não deixar passar em branco, a ora impugnante menciona também a resolução de nº 454/13, e que a mesma estaria suspensa, não sendo verossímil, até por que a resolução de nº 429/12 do CONTRAN está em vigor.

Percebe-se aqui, novamente, que a Administração está agindo puramente dentro da legalidade.

III – Quanto as especificações técnicas que direcionam os objetos do edital a um único fabricante:

Aqui encontra-se a mais absurda afirmação realizada pela ora impugnante, pois, conforme vimos, todas as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e não é verdade de que as mesmas encontram-se direcionadas a um único representante, no caso New Holland 170B. Conforme apresentado, o Município possui mais de um maquinário, motoniveladora, de empresas diferentes, que atendem satisfatoriamente nosso edital, podendo citar, além da já aduzida, as de empresas como Case, Volvo e pasmem Komatsu.

Sim, a ora impugnante Mantomac, revendedora das máquinas de marca Komatsu, atende ao edital com sua máquina motoniveladora Komatsu modelo GD 655-5.

Vislumbramos aqui a total deturpação do edital e demonstração de comportamento inidôneo, passível de aplicação de penalidades conforme leis 8.666/93 e 10.520/02, disciplinadas no edital em seu item 10.3.1.

A empresa Mantomac possui totais condições de participar do edital, na forma pré-estabelecida, mas por motivos alheios ao nosso conhecimento, tenta ludibriar o entendimento do mesmo e de suas cláusulas dando-lhe uma conotação de ilegal. A empresa, em termos mais leigos, tenta empurrar um produto totalmente inferior ao que os anseios da administração necessita, ou seja, por exemplo, seria a mesma coisa que o município desejasse comprar um veículo de motor 2.0 e a empresa, mesmo possuindo este produto, tentasse vender um outro produto seu, bem inferior, de motorização 1.0.

Por todo o exposto, a Comissão demonstrou que não houve nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo, e que a única ilegalidade/irregularidade, ou

comportamento ilegal/irregular partiu da própria empresa, pois a mesma possui condições de participação.

Neste sentido segue um julgado do TCU:

“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a **descrição do objeto é suficientemente clara** a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, **acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes**. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia”. **Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO**

O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina também que:

“O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:

- **É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço**”;

[...]

“Não pode haver licitação, nem mesmo isonomia, quando a Administração Pública **não define com clareza o objeto pretendido**. GRIFO NOSSO.

Continua ilustrando que:

“Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade!” (2007, pg. 562)

Desta forma, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do edital na sua íntegra.

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Pregoeiro encerrou a sessão.